



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13074.723852/2021-90 |
| ACÓRDÃO | 2001-008.144 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PAULO JOSE MENDONCA ARAGON |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de demanda judicial trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção parcial do imposto de renda deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 32.195,31, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/88):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 11/01/2021, notificação de lançamento de fls. 75/77, relativa ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, por meio da qual foi constatada **compensação indevida de imposto retido sobre rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 85.351,28**, constando da complementação da descrição dos fatos que *“embora o IRRF conste do Demonstrativo de Atualização emitido pela PGF São Paulo, o contribuinte não apresentou os documentos do processo judicial solicitados no TI 100/2020, não sendo possível identificar com precisão a natureza dos rendimentos, nem afirmar que o imposto foi efetivamente retido. Diante do exposto e considerando que a fonte pagadora não informou rendimentos tributáveis nem IRRF vinculados ao CPF do contribuinte, conclui-se pela glosa do valor declarado”* (fl. 76).

Cientificado do lançamento em 28/01/2021 (AR de fl. 78), o contribuinte apresentou, em 01/03/2021, subscrita por procurador, a impugnação de fls. 06/15, acompanhada dos documentos de fls. 20/62, alegando, após breve relato dos fatos, em síntese, que:

- devido a diferença no pagamento de complementação de proventos da aposentadoria, o Impugnante ajuizou ação trabalhista em face do IPESP, que foi julgada procedente, sendo a Fonte Pagadora **condenada ao pagamento de diferença salarial, cujo valor de R\$ 313.529,60 (valor principal e juros) foi devidamente pago, inclusive com a respectiva retenção do imposto de renda**, de acordo com as informações constantes do Demonstrativo de Pagamento emitido pela própria Fonte Pagadora;
- com base nos valores acima indicados pela própria Fonte Pagadora, o Impugnante informou a retenção da quantia de R\$ 85.351,28 em sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2019, sendo que esse valor é passível de restituição, pois o Impugnante é portador de cardiopatia grave, nomeada como “insuficiência coronariana” - CID I20/I25.8 e encontra-se aposentado pelo INSS desde 01/05/1983;
- os rendimentos recebidos são isentos conforme o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e art. 6º, II, da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014;
- verifica-se que o Impugnante se enquadra na hipótese de isenção, pois: (i) possui moléstia grave denominada como “cardiopatia grave”, (ii) os rendimentos são valores recebidos a título de aposentaria pela fonte pagadora “Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP” (CNPJ nº 61.024.170/0001-09), (iii) a moléstia grave, diagnosticada desde dezembro de 2002, está comprovada mediante laudo pericial válidos para o ano-calendário em análise, tendo em vista que a doença não é passível de controle, e foi emitido por médico devidamente inscritos e no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e que está inserido na prestação de serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios;
- a Lei não estabelece outros critérios para a concessão da isenção;

- assim, estando comprovada a natureza do recebimento dos valores, bem como sendo o Impugnante portador de moléstia grave, o valor do IRRF deve ser restituído (transcreve jurisprudência das Delegacias de Julgamento de RFB e do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais);

- verificado que a fonte pagadora do Impugnante “Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP” (CNPJ nº 61.024.170/0001-09) providenciou a retenção de IR no total de R\$ 85.351,28, deve ser restabelecida a informação apresentada pelo Impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2018

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos isentos por moléstia grave, poderá ser deduzido para fins de determinação do saldo de imposto a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 16/05/2024 (fls. 92), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/06/2024 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 95/106), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – Da tempestividade do recurso voluntário; 2 - Histórico dos fatos e da decisão recorrida; 3 – Da efetiva comprovação da retenção do imposto na fonte pagadora - Demonstrativo de pagamento atesta a retenção do exato valor informado pelo contribuinte; 4 – Da diligência. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 107/121.

Em 18/03/2025, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade origem intimasse o contribuinte, para trazer aos autos: (i) cópia de peças processuais extraídas do processo nº 0127800-54.2001.5.02.0047, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com especial destaque para a decisão homologatória do acordo ajustado (fls. 118) e dos cálculos de liquidação apresentados ao juízo fixando os valores e IRRF devido; (ii) cópia dos alvarás judiciais expedidos, dos ofícios e/ou guia DARF, determinando à instituição financeira promover o pagamento dos valores devidos, bem como recolhimento do IR aos cofres públicos; e (iii) cópia do comprovante de rendimentos recebido da fonte pagadora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, relativo ao ano-calendário de 2018 (fls. 124/128), diligência regularmente cumprida pelo espólio do contribuinte, em 12/08/2025 (fls. 131/244), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 246).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte declarado como isento por moléstia grave, no valor de R\$ 85.351,28, por falta de comprovação, apurada em sede de revisão da DAA/2019 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da aludida dedução levada ao ajuste anual.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 87/88):

O litígio **versa, apenas, sobre a comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte.**

O documento de fl. 48, indica um total requisitado de R\$ 339.006,23, mesmo valor do total a pagar, R\$ 339.006,23, indicando que **não foi descontado o valor apenas indicado de imposto de renda retido na fonte de R\$ 82.492,09. Não foi juntado DARF comprovando a retenção e o recolhimento do imposto e não constam dos sistemas informatizados da RFB o recolhimento do imposto retido na fonte pleiteado.**

Sobre deduções deve ser salientado que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Vide o art. 66 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018:

“Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo estabelecido na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões de declarações, exceto quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou de justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que **o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.**

(...)

Dessa forma, tratando o presente caso de dedução indevida de IRRF, **cabe ao contribuinte provar a efetiva retenção do imposto na fonte, o que não foi efetuado no presente processo.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o espólio do Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente do acordo celebrado nos autos do processo judicial nº 0127800-54.2001.5.02.0047, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, onde foi, de fato, **realizada a retenção do imposto sobre o aludido acordo judicial, no valor de R\$ 32.195,31** (fls. 113/115 e 185/195) – cujo IRRF ficou em conta especial da Fazenda Pública de São Paulo, em cumprimento do art. 157, I da CF/88 e por força de acordo firmado entre o TRT e a Procuradoria Geral do Estado, conforme se depreende da manifestação da ouvidora do TRT, em resposta à solicitação formulada pelo patrono do reclamante (fls. 224/226) – oportunizando assim ao Recorrente compensar o imposto comprovadamente retido ano-calendário autuado, ao teor dos documentos acostados.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF **quando comprovada sua retenção**. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cuja retenção encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 118, 185/187 e 224/226), aliado ao fato de que houve o crédito na conta bancária do contribuinte do valor líquido já deduzido o IRRF, conforme se depreende do extrato acostado (fls. 228), o que reforça o entendimento acerca da retenção tributária realizada – também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica, indene de dúvida acerca da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2018, com a consequente comprovação da retenção tributária (fls. 224/226), possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento do valor efetivamente retido (fls. 185/187), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das

alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, torno parcialmente insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 32.195,31, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto